



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º : 10768.003727/00-77
Recurso n.º : 137.809
Matéria : IRF – ANO: 1999
Recorrente : SINAL S.A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão n.º : 102-46.822

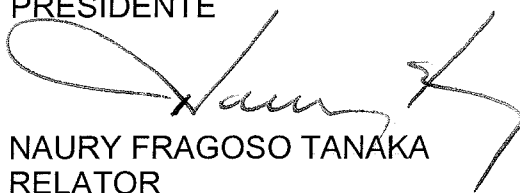
RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO – O valor pago indevidamente, a título de tributo, pode ser objeto de pedido de restituição, via processo administrativo, independente da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, uma vez que de tributo não se trata.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

Recurso nº : 137.809
Recorrente : SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 163 a 170, na qual mantido o indeferimento ao pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF sobre ganhos obtidos em aplicações financeiras no ano-calendário de 1999, em valor de R\$ 38.178,07, fl. 16, acompanhado de pedido de compensação com débitos vencidos em 29 de fevereiro de 2000, em valor de R\$ 8.219,38 e R\$ 18.027,69, fl. 1.

Os referidos pedidos foram recepcionados na Administração Tributária em 28 de fevereiro de 2.000, fls.1 e 2, e acompanhados por comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados, fl.3, no qual a espécie de rendimentos é “ganho de capital sobre aplicações financeiras”, código 3426.

Em pesquisa realizada junto à tabela publicada pela SRF, em seu site na Internet¹, verifica-se que esse código traduz retenções de IR em razão de aplicações financeiras em “TÍTULOS DE RENDA FIXA PJ”.

Em 15 de março de 2000, juntado à fl. 13 novo pedido de compensação com débitos vencidos em 15 de março de 2000.

Em 6 de abril de 2000, a empresa solicitou alteração no montante pedido para R\$ 38.178,07, em razão da elaboração da declaração de rendimentos da empresa, fl. 16, na qual compensou R\$ 346.085,21.

A Divisão de Tributação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – RJ, solicitou novos documentos para instruir o processo, entre eles cópia da documentação contábil referente aos dados do LALUR, Demonstrativo da

¹ Tabela obtida em 30/11/2001, no site www.receita.fazenda.gov.br.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

base de cálculo do IRPJ devido por estimativa para os meses do ano-calendário de 1999, cópia do livro Razão, cópia das DCTF do ano-calendário de 1999, e cópia dos DARF relativos aos recolhimentos mensais, fl. 45.

Os documentos apresentados foram juntados às fls. 46 a 126.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, conforme decisão às fls. 127 a 129.

Nesse ato, a Auditora Magda Cotta Cardoso esclareceu que as retenções foram efetuadas nos termos da legislação em vigor e não poderiam ser caracterizadas como recolhimentos indevidos ou maior que o devido.

Concluiu a funcionária pelo indeferimento considerando o motivo citado e informou que o referido valor deveria ser compensado na declaração de rendimentos.

Não conformado com essa interpretação dos fatos, a empresa dela recorreu afirmando que a retenção efetuada pelo Banco Central do Brasil foi incorreta na forma do artigo 774, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99².

Pediu pela interpretação da Administração Tributária contida no Ato Declaratório SRF nº 97, de 1999, na qual exteriorizado entendimento de que as instituições em liquidação extra-judicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicável às demais instituições financeiras ativas.

² Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99 - Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º):

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

Julgada a lide em primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 3.871, de 23 de maio de 2003, fls. 163 a 170, o indeferimento ao pedido foi mantido, por unanimidade de votos, da 5ª Turma.

Nesse ato, a digna relatora confirma que a instituição financeira não deveria ter seus rendimentos de aplicações financeiras tributados³, mas rejeita a restituição porque entende que o tributo descontado deveria ter sido compensado na Declaração de Rendimentos, conforme ocorreu com a parte remanescente de R\$ 346.085,21.

Não conformada com a dita interpretação da Administração Tributária, os representantes legais da empresa, Ruy Cardoso Vasques, OAB/RJ 73.154, e Yan Dutra Molina, OAB / RJ 99.350, interpuseram recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiteraram os argumentos e a fundamentação anterior.

Adicionalmente, explicitaram que o tributo descontado constitui tributo indevido não sujeito à compensação via declaração de rendimentos e concluíram que a empresa teria o direito de escolher entre as possibilidades de retorno desse valor, via declaração, ou pedido de restituição/compensação, e que foram ambas utilizadas.

A tempestividade do recurso foi reconhecida em despacho à fl. 192.

É o relatório.

III - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

³ "23. Efetivamente, como instituição financeira submetida a regime de liquidação extrajudicial, nos termos do Ato Declaratório transcrito acima, não deveria a interessada ter tido seus rendimentos de aplicações financeiras tributados." Excerto do Acórdão DRJ/RJOI nº 3.871, fl. 168.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a dirimir está localizada na característica do valor pleiteado para restituir e compensar, e na interpretação do texto legal relativo às restituições.

O direito à restituição de tributos encontra-se regido pelo artigo 165 do CTN, regulado em nível administrativo pelas IN SRF nº 21, de 1997, 73, de 1997 e mais recentemente, pela IN SRF nº 210 de 2002.

Verifica-se que o referido texto legal⁴ autoriza pedidos de restituição para as seguintes situações: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

⁴ Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

Conforme esclarecido nas decisões anteriores, os dois últimos conjuntos de motivos previstos no texto legal não se aplicam à situação.

A parte do texto contida no inciso I, trata das situações em que houve cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido (...), e esta a única hipótese possível de ter qualquer ligação com o fato.

Interpretando o texto legal, verifica-se que engloba “cobrança” ou “pagamento espontâneo” que significa tratar-se de dois tipos de situações: (a) o pagamento indevido espontâneo, traduzido pelo ato praticado pela pessoa que interpretou a legislação, em algumas oportunidades corretamente, mas recolheu o tributo em valor maior que o devido; ou (b) a outra, a cobrança de valor a título de tributo, mas que, por razões diversas, de tributo não se trata, podendo a pessoa sofrer desconto de valor que não deveria pagar, ou ter pago em virtude de exigência incorreta da Administração Tributária.

Observe-se que a parte final do texto complementa esse raciocínio: *“(...) espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

Ou seja, o pagamento ou a cobrança do tributo a restituir ocorreu pelo pagamento ser total ou parcialmente indevido *“em face da legislação tributária aplicável”*.

Postos esses esclarecimentos, conveniente trazer ao voto, que o *pagamento indevido* tem prazo decadencial contado a partir do momento em que foi efetuado, uma vez que não corresponde a qualquer tributo, enquanto a extinção do crédito é considerada ocorrida no momento em que efetivado o recolhimento.

Retornando à situação em análise, verifica-se que na decisão de primeira instância a digna Relatora concordou que a retenção na fonte foi incorreta, uma vez que se tratava de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa efetuadas por instituição financeira em liquidação extra judicial, mas manteve o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.003727/00-77
Acórdão nº : 102-46.822

posicionamento de que a restituição e compensação deveria ter sido via declaração de rendimentos.


Analisando os fatos, conclui-se que as retenções das quais resultaram o total de tributo inicialmente pleiteado, foram indevidas, em razão de estarem incluídas no campo de incidência da norma contida no artigo 774, do RIR/99.

Conforme esclarecido no início, sendo a retenção indevida, o valor retido não constitui tributo e pode ser objeto de pedido de restituição a partir do momento em que descontado, ou pago, visando prevenir a caducidade desse direito.

Caso se tratasse de tributo devido e normalmente retido pela fonte pagadora, estariam corretas as interpretações anteriores, porque somente poderia ser objeto de pedido de restituição caso não absorvido por aquele resultante da renda tributável no período.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de restituição, no valor de R\$ 38.178,07 (fl. 16), devendo a compensação pleiteada ser objeto de verificação na unidade de origem.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA